



Súmula n. 404

SÚMULA N. 404

É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

Referências:

CPC, art. 543-C.

CDC, art. 43, § 2º.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º.

Precedentes:

AgRg no Ag	727.440-RJ	(3ª T, 04.06.2009 – DJe 17.06.2009)
AgRg no Ag	833.769-RS	(4ª T, 03.12.2007 – DJ 12.12.2007)
AgRg no Ag	963.026-RJ	(3ª T, 15.05.2008 – DJe 06.06.2008)
AgRg no Ag	1.019.370-RJ	(4ª T, 10.06.2008 – DJe 23.06.2008)
AgRg no Ag	1.036.919-RJ	(4ª T, 07.10.2008 – DJe 03.11.2008)
AgRg no REsp	1.001.058-RS	(4ª T, 18.06.2009 – DJe 29.06.2009)
REsp	893.069-RS	(3ª T, 23.10.2007 – DJ 31.10.2007)
REsp	1.065.096-RS	(3ª T, 04.09.2008 – DJe 23.09.2008)
REsp	1.083.291-RS	(2ª S, 09.09.2009 – DJe 20.10.2009)

Segunda Seção, em 28.10.2009

DJe 24.11.2009, ed. 486

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 727.440-RJ
(2005/0204087-0)**

Relator: Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA)

Agravante: Edith Daniel

Advogado: Antonio Augusto de Souza Mallet

Agravado: Serasa S/A

Advogado: Renata Fabiana de C. Moraes e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento para subida de recurso especial. Inclusão do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito. Serasa. Comunicação prévia efetivada com base no endereço constante no contrato. Dispensa de comprovação por aviso de recebimento. Inteligência da Súmula n. 83-STJ. Recurso que não logra infirmar os fundamentos da decisão agravada. Improvimento.

I - A orientação iterativa nesta Corte é a de que cabe aos bancos de dados e cadastros de inadimplentes apenas a anotação das informações passadas pelos credores, não sendo de sua alçada a confirmação dos dados fornecidos.

II - A obrigação prevista no art. 42, § 2º, do CDC, considera-se devidamente cumprida com o envio da notificação ao endereço informado pelo credor, independentemente de comprovação por aviso de recebimento.

III - No caso em epígrafe, ressalta-se que a decisão recorrida firmou-se no mesmo sentido da jurisprudência deste Tribunal Superior, pelo que incide o teor da Súmula n. 83-STJ.

IV - A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 4 de junho de 2009 (data do julgamento).

Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA), Relator

DJe 17.6.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA): Trata-se de agravo regimental interposto por *Edith Daniel*, contra decisão de fls. 204-205, que negou provimento a agravo de instrumento em recurso especial, no qual se alegava violação aos arts. 6º, VI, e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nas razões recursais, a agravante insiste nos argumentos expendidos anteriormente, pugnando pela reconsideração da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA) (Relator): Apesar das alegações firmadas pela agravante, a irresignação não merece prosperar.

Com o fito de corroborar tal entendimento, colaciona-se trecho da ementa integrante do acórdão proferido pela 8ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que bem decidiu a controvérsia:

(...) A comunicação a que se refere o art. 43, parágrafo segundo, do código de defesa do consumidor, devidamente comprovada nos autos, independe de maior

formalidade e prescinde de comprovação por aviso de recebimento, bastando prova da postagem ao consumidor, no endereço constante do contrato (...)

No mesmo sentido, é a orientação jurisprudencial desta Corte, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

(...) O especial, fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão assim ementado:

Ação de indenização. Inclusão do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito. Serasa. Comunicação prévia efetivada com base no endereço fornecido pelas instituições financeiras. Dados falsos. Desconhecimento. Inexistência de responsabilidade a cargo do órgão cadastral. Interpretação da regra do artigo 43, § 2º do CDC. Teoria da expedição. Súmula n. 93 da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (...) (fl. 77).

Opostos embargos de declaração, a Corte estadual os rejeitou sob o enfoque de inexistência de omissão e contradição no julgado.

Na via do presente agravo, pretende-se o seguimento do apelo especial, no qual se argúi ofensa aos arts. 6º, VI e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e divergência do aresto recorrido com a jurisprudência dos Tribunais.

É o relatório. Decido.

De início, é inviável a recepção da sugerida contrariedade ao art. 6º, VI, do CDC, uma vez que tal questão não foi objeto de específico juízo de valor por parte da Corte estadual, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento. Incidem na espécie as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

No que concerne ao art. 43, § 2º, do código consumerista, melhor sorte não aproveita à recorrente, por restar nítido, no voto condutor do acórdão de origem, que houve prévia comunicação, mediante correspondência enviada ao endereço fornecido pelo credor, da inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes. Como visto, correta a orientação traçada pelo Tribunal a quo ao afastar o dever de indenização, que somente é cabível quando ocorrer o descumprimento da regra prescrita no citado dispositivo.

Ressalto, outrossim, que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que aos bancos de dados e cadastros de inadimplentes cabe apenas a anotação das informações passadas pelos credores, não sendo de sua alçada a confirmação dos dados fornecidos. Ou seja, considera-se cumprida a obrigação prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor com o envio da notificação ao endereço informado pelo credor. Incidência, quanto à divergência jurisprudencial, da Súmula n. 83-STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. (...)

(Ag n. 1.078.016-RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 17.2.2009).

Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Reexame de prova. Súmula n. 7-STJ. Notificação. Comprovação. Art. 43, § 2º, CDC.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A responsabilidade pela comunicação ao devedor de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, objetivando a inscrição no cadastro de inadimplentes, se consuma com a notificação enviada via postal.

3. Não há exigência legal de que a comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do CDC deva ser feita com aviso de recebimento.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.036.969-RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 3.11.2008).

Dessa forma, a decisão não carece de reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que não foram trazidos argumentos capazes de infirmá-la:

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão denegatória de recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 6º, VI, e 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Em relação aos dispositivos legais tidos por malferidos, o pleito não merece acolhida, uma vez que a fundamentação do recurso não é capaz de demonstrar, de forma específica, a suposta violação. Aplicável, portanto, a Súmula n. 284-STF, nesse particular.

Nesse sentido, observa-se o seguinte julgado:

Direito Civil. Agravo regimental no recurso especial. Contrato bancário. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Não incidência da limitação de 12% ao ano. Capitalização de juros. Lícita a sua cobrança, desde que haja previsão contratual. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com outros encargos. Cobrança de tarifas/taxas e demais encargos. Súmula n. 284-STF.

(...)

4. No que se refere à cobrança de tarifas/taxas e demais encargos, há de se aplicar a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, eis que a alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, bem como a falta de fundamentação em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação torna insuficiente a fundamentação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.024.484-RS, rel. Ministro Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região, Quarta Turma, data do julgamento: 10.2.2009, DJe 26.2.2009.)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre os julgados, violando, destarte, os artigos 541, parágrafo único do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 833.769-RS
(2006/0248795-3)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: Márcio de Souza Lussana

Advogado: Jorge Rene Perez Pereira

Agravado: Serasa S/A

Advogado: Ivo Pegoretti Rosa e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- No caso, a agravada cumpriu o art. 43, § 2º, do CDC, notificando por escrito o consumidor, no endereço fornecido pelo credor. Não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso de recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente e Relator

DJ 12.12.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Agravo regimental contra decisão nestes termos:

(...) O acórdão recorrido assim se manifestou a respeito do envio da comunicação prévia:

Os documentos acostados às fls. 65-67 não possuem o alcance pretendido pela ré, pois não demonstram o efetivo recebimento das notificações pelo autor. (fl. 22)

Contudo, exige-se, apenas, que a notificação se dê por escrito, comprovando a administradora a emissão da notificação prévia para o endereço fornecido pela credora associada. Esta prova é válida e capaz de afastar o direito à condenação por danos morais.

Nada na lei obriga o órgão de proteção ao crédito a verificar o efetivo recebimento da notificação pelo suposto devedor. Cabe-lhe apenas comprovar que enviou a notificação, o que foi feito.

Sem ilicitude não há responsabilidade objetiva.

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente a ação indenizatória.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido, ora agravado, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950 (fl. 86).

No regimental, a ora agravante alega, em resumo, que o caso é de incidência da Súmula n. 7, pois “não é possível confirmar que efetivamente o Autor, ora agravado, foi previamente comunicado da inserção de seu nome nos arquivos da instituição demandada” (fl. 90).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O ora agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

O caso não é de incidência da Súmula n. 7. Os fatos estão delineados no acórdão recorrido e a matéria é unicamente de direito.

Com efeito, a responsabilidade decorrente da ausência de comunicação prévia ao consumidor, medida imprescindível à regularidade da inscrição, é da empresa administradora do banco de dados, a quem cabe providenciar a identificação do devedor.

Nesse sentido: REsp n. 540.944/*Jorge Scartezzini*; AGREsp n. 588.586/*Nancy*; REsp n. 589.550/*Castro Filho*, REsp n. 442.051/*Nancy*, REsp n. 442.483/*Barros Monteiro*, REsp n. 285.401/*Rosado*, REsp n. 693.273/*Direito*, REsp n. 595.170/*Passarinho*; dentre outros.

Entretanto, exige-se, apenas, que a notificação se dê por escrito, comprovando a administradora a emissão da notificação prévia para o endereço

fornecido pela credora associada. Esta prova é válida e capaz de afastar o direito à condenação por danos morais.

A agravada cumpriu o art. 43, § 2º, do CDC, notificando por escrito o consumidor no endereço fornecido pelo credor. Não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso de recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação, o que foi feito.

Nego provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 963.026-RJ
(2007/0233917-7)**

Relator: Ministro Massami Uyeda
Agravante: Daniel Gonçalves da Silva
Advogado: Antonio Augusto de Souza Mallet
Agravado: Serasa S/A
Advogado: Rosana Benencase e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial obstado em 2º grau. Código de Defesa do Consumidor, art. 43, § 2º. Caracterização de notificação por escrito do consumidor, no endereço fornecido pelo credor. Inexistência de obrigação legal do órgão de proteção ao crédito em notificar por meio de aviso de recebimento. Precedentes. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJe 6.6.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Cuida-se de agravo regimental interposto por *Daniel Gonçalves da Silva*, em face do r. *decisum* do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator original), que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, *in verbis*:

Agravo de instrumento enfrentando decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7.

O agravante combate o fundamento da decisão agravada e sustenta que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial (alíneas **a** e **c**) desafia acórdão assim ementado:

Responsabilidade civil. Dano moral. Anotação negativa. Serasa. Comunicação. Cumprimento do disposto no art. 43, § 2º, do CPDC. A prova carreada para os autos demonstra que a comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CPDC foi efetivada pela ré na condição de armazenadora de dados de seus associados, no endereço fornecido pela credora. Releva notar que basta o envio da referida comunicação, sendo despicienda qualquer outra formalidade, *ex vi* Súmula n. 93, do TJRJ. Sentença reformada. Provimento do primeiro recurso. Prejudicado o segundo. (fl. 74).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente reclama de violação aos Arts. 6º, VI, e 43, § 2º, do CDC. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que “a falta da efetiva comunicação ao suposto devedor, impede a inclusão de seus dados nos registros de restrição ao crédito” (fl. 98).

Contra-razões às fls. 214-219.

Decido:

Para a inscrição de nome no cadastro de inadimplentes necessária é a prévia comunicação do fato ao devedor (REsp n. 470.477/*Castro Filho*; REsp n. 402.958/*Nancy*).

Exige-se, apenas, que a notificação se dê por escrito, comprovando a administradora a emissão da notificação prévia para o endereço fornecido pela credora associada. Esta prova é válida e capaz de afastar o direito à condenação por danos morais.

O Tribunal local afirmou que houve comprovação da expedição de correspondência para notificação. Confira-se trecho do acórdão:

A comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CPDC foi efetivada pela ré, na condição de armazenadora de dados de seus associados, no endereço fornecido pela credora, no caso, *Telemar*, como se infere de fls. 164-167. (fl. 75).

Vê-se, portanto, que a recorrida cumpriu o preceito do art. 43, § 2º, do CDC, notificando por escrito o consumidor, no endereço fornecido pela credora.

Não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso de recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação, o que foi feito. Confira-se precedente de minha relatoria:

Inscrição. Cadastro de proteção ao crédito. Notificação. Endereço.

1. O órgão de proteção ao crédito tem o dever de notificar previamente o devedor a respeito da inscrição promovida pelo credor (art. 43, § 2º, CDC).
2. A notificação deve ser enviada ao endereço fornecido pelo credor.
3. Não comete ato ilícito o órgão de proteção ao crédito que envia a notificação ao devedor no endereço fornecido pelo credor. (REsp n. 893.069).

Nego provimento ao agravo.

(fls. 234-235, vol. 2).

Busca o ora agravante a reforma da r. decisão, tendo aduzido, em síntese, que não há falar em vedação da Súmula n. 7-STJ, assim como asseverou que “*a mera comprovação do envio não atende o objetivo precípua da norma*”, nos termos dos arts. 6º, inciso VI, e 43, § 2º, do CDC. Postula a reconsideração da r. decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação do recurso na forma colegiada, com o provimento e o processamento do agravo de instrumento (fls. 241-242, vol. 2).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): A inconformidade recursal manifestada não comporta provimento.

Com efeito.

O ora agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, deve ser ressaltado não ser caso de incidência da Súmula n. 7-STJ, uma vez que os fatos estão delineados no v. aresto vergastado e a matéria é unicamente de direito.

Deve ser ressaltado que a responsabilidade decorrente da ausência de comunicação prévia ao consumidor, medida imprescindível à regularidade da inscrição, é da empresa administradora do banco de dados, a quem cabe providenciar a cientificação do devedor.

A propósito, confram-se: STJ, REsp n. 783.907-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15.12.2005, DJ 1º.2.2006, p. 558; REsp n. 693.273-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 16.8.2005, DJ 26.9.2005, p. 372.

Entretanto, exige-se, apenas, que a notificação se dê por escrito, comprovando a administradora a emissão da notificação prévia para o endereço fornecido pela credora associada. Deve ser destacado que esta prova é válida e capaz de afastar o direito à condenação por danos morais.

A ora agravada cumpriu o disposto no art. 43, § 2º, do CDC, tendo notificado por escrito o consumidor no endereço fornecido pelo credor, e, nesses termos, observa-se não haver nada na legislação indigitada a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar, por meio de aviso de recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação, o que foi feito.

Na mesma linha de raciocínio: STJ, REsp n. 893.069-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, v.u., j. 23.10.2007, DJ 31.10.2007, p. 331; REsp n. 714.196-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 13.2.2007, DJ 12.3.2007, p. 239.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
1.019.370-RJ (2008/0039295-0)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Agravante: Nadja Gomes Sampaio
Advogado: Antonio Augusto de Souza Mallet
Agravado: Serasa S/A
Advogado: Renata Fabiana de C. Moraes

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Art. 43, § 2º, CDC. Notificação. Comprovação. Suficiência.

1. É suficiente para cumprir o disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor que o órgão de proteção ao crédito comprove que enviou a notificação sobre a inclusão do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito.

2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da Súmula n. 7-STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2008 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 23.6.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de agravo regimental interposto por *Nadja Gomes Sampaio* em face de decisão assim exarada:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Nadja Gomes Sampaio* contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

Responsabilidade civil. Dano moral. Anotação negativa. Serasa. Comunicação. Cumprimento do disposto no art. 43, § 2º, do CPDC. A prova carreada para os autos demonstra que a comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CPDC foi efetivada pela ré, na condição de armazenadora de dados dos seus associados, no endereço fornecido pela credora. Releva notar que basta o envio da referida comunicação, sendo despicienda qualquer outra formalidade, *ex vi*, Súmula n. 93 do TJRJ. Releva notar que a autora ajuizou ação de reparação por danos morais em face da Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telefônica, com sentença de procedência da ação, alegando que tal negativação decorre de fato de terceiro, reconhece a fraude de seus dados, inclusive de seu endereço e o local para onde foi encaminhada a correspondência enviada pela ré. Sentença confirmada. *Desprovemento do recurso* (fls. 111).

Alega violação ao art. 43, § 2º, do Código de Processo Civil e aponta dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal *a quo* afirma o cumprimento pela agravada da obrigação de comunicar ao devedor a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, ressaltando que, na espécie, a comunicação foi enviada ao endereço do devedor, cumprindo-se a exigência legal. Para afastar tal entendimento, necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7-STJ.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que “não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação, o que foi feito” (REsp n. 903.483-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 2.3.2007) e, ainda, que “não deve ser exigido que a *Serasa* diligencie a fim de localizar o exato endereço do consumidor devedor” (Ag n. 595.481-RJ, Rel. Min. *Nancy Andrichi*, DJ de 19.8.2004).

A propósito:

Civil. Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização. Inscrição no Serasa. Informações incorretas prestadas pela instituição financeira ao órgão cadastrador. Notificação prévia efetuada. Comprovação. Inocorrência de infringência ao art. 43, § 2º, do CDC.

1. O Tribunal *a quo*, mantendo a sentença singular, concluiu pela total responsabilidade da instituição financeira, Losango Promotora de Vendas Ltda. (documento de fls. 60) nas informações incorretas por ela fornecidas ao *Serasa*, contendo número do CPF da autora, vinculado ao nome e endereço de uma terceira pessoa.

2. Não ocorreu a alegada infringência ao artigo 43, § 2º, do CDC. Como demonstraram as instâncias ordinárias, os documentos de fls. 61-62 comprovam que o *Serasa*, ora recorrido, remeteu devidamente as comunicações relativas à inscrição negativa do interessado, de acordo com os dados existentes em seu cadastro, fornecidos pela instituição financeira: “Desse modo, agiu o réu no exercício regular de sua atividade” (Acórdão, fls. 287).

3. A inversão da convicção firmada pelo Tribunal *a quo* demandaria reexame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado Sumular n. 7 desta Corte.

4. Recurso não conhecido. (REsp n. 714.196-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 12.3.2007)

Nego provimento ao agravo.

A agravante sustenta que não estão presentes os requisitos do art. 557 do Código de Processo Civil e que a matéria é exclusivamente de direito.

Argumenta, ainda, “que a mera comprovação do envio não atende ao objetivo precípuo da norma, eis que para que a comunicação seja garantista e ultime o fim a que se destina, necessário que a missiva chegue às mãos do autor” (fls. 230).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é suficiente para cumprir o disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor que o órgão de proteção ao crédito comprove que enviou a notificação sobre a inclusão do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

No caso, a agravada cumpriu o Art. 43, § 2º, do CDC, notificando por escrito o consumidor, no endereço fornecido pelo credor. Não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso de recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação. (AgRg no Ag n. 833.769-RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 12.12.2007)

Civil. Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização. Inscrição no Serasa. Informações incorretas prestadas pela instituição financeira ao órgão cadastrador. Notificação prévia efetuada. Comprovação. Inocorrência de infringência ao art. 43, § 2º, do CDC.

1. O Tribunal *a quo*, mantendo a sentença singular, concluiu pela total responsabilidade da instituição financeira, Losango Promotora de Vendas Ltda. (documento de fls. 60) nas informações incorretas por ela fornecidas ao *Serasa*, contendo número do CPF da autora, vinculado ao nome e endereço de uma terceira pessoa.

2. Não ocorreu a alegada infringência ao artigo 43, § 2º, do CDC. Como demonstraram as instâncias ordinárias, os documentos de fls. 61-62 comprovam que o *Serasa*, ora recorrido, remeteu devidamente as comunicações relativas à inscrição negativa do interessado, de acordo com os dados existentes em seu cadastro, fornecidos pela instituição financeira: “Desse modo, agiu o réu no exercício regular de sua atividade”. (Acórdão, fls. 287).

3. A inversão da convicção firmada pelo Tribunal *a quo* demandaria reexame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado Sumular n. 7 desta Corte.

4. Recurso não conhecido. (REsp n. 714.196-RJ, Rel. Min. *Jorge Scartezini*, Quarta Turma, DJ de 12.3.2007)

Vale esclarecer que o tribunal *a quo* afirmou que “a comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CDC foi efetivada pela ré, na condição de armazenadora de

dados de seus associados, no endereço fornecido pela credora, no caso, Banco IBI, como se infere das fls. 91-94” (fls. 269).

Tal premissa está em consonância com o entendimento desta Corte e não é possível alterá-la nesta via especial, visto que demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, ante o teor da Súmula n. 7-STJ.

Nego provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
1.036.919-RJ (2008/0076137-3)**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Ana Paula Oliveira de Sousa

Advogado: Antonio Augusto de Souza Mallet e outro(s)

Agravado: Clube de Diretores Lojistas do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre de Oliveira Venâncio de Lima e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Reexame de prova. Súmula n. 7-STJ. Notificação. Comprovação. Art. 43, § 2º, CDC.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A responsabilidade pela comunicação ao devedor de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, objetivando a inscrição no cadastro de inadimplentes, se consuma com a notificação enviada via postal.

3. Não há exigência legal de que a comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do CDC deva ser feita com aviso de recebimento.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2008 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 3.11.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Trata-se de agravo regimental interposto por *Ana Paula Oliveira de Sousa* em face de decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento ante a incidência da Súmula n. 7-STJ e de consonância entre o julgado e a jurisprudência deste Tribunal.

Alega a recorrente, em suas razões, que a matéria objeto do recurso é exclusivamente de direito, não havendo por que falar em vedação da Súmula n. 7-STJ.

Após, relata e transcreve julgado deste Tribunal a respeito da matéria deduzida, na qual fixou-se montante indenizatório a título de dano moral.

Pede o provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem ao julgar demanda, concluiu que o recorrido cumpriu exatamente o esculpido no art. 43, § 2º, do Código de Processo Civil, consignando o seguinte:

Todavia, a entidade armazena as informações que lhe são transmitidas, e a negativação, no caso dos autos, seguiu as regras exigíveis com o envio de correspondência ao endereço fornecido pela Embratel, não podendo ser responsabilizada por eventual lesão à personalidade da recorrente, em virtude de equívocos e fraudes advindos de tratativas entre terceiro e seu associado, sendo certo que o documento de fls. 229, com o carimbo apostado pela agência de correio, é suficiente para comprovar seu dever, *ex vi* da Súmula n. 93 deste Tribunal (fl. 133-134).

Dessa forma, a modificação das conclusões consignadas no acórdão impugnado, como pretende a recorrente, somente é possível caso se proceda ao reexame das provas e dos demais elementos constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Ademais, o entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade pela comunicação ao devedor de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, objetivando a inscrição no cadastro de inadimplentes, se consuma com a notificação enviada via postal simples, não havendo exigência de que essa comunicação se dê com aviso de recebimento.

A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Art. 43, § 2º, CDC. Notificação. Comprovação. Suficiência.

1. É suficiente para cumprir o disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor que o órgão de proteção ao crédito comprove que enviou a notificação sobre a inclusão do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito.

2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da Súmula n. 7-STJ.

3. Agravo regimental desprovido (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.019.370-RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 23.6.2008).

Processual Civil. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial obstado em 2º grau. Código de Defesa do Consumidor, art. 43, § 2º.

Caracterização de notificação por escrito do consumidor, no endereço fornecido pelo credor. Inexistência de obrigação legal do órgão de proteção ao crédito em notificar por meio de aviso de recebimento. Precedentes. Recurso improvido (Terceira Turma, AgRg no Ag n. 963.026-RJ, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 6.6.2008).

Agravo regimental. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- No caso, a agravada cumpriu o art. 43, § 2º, do CDC, notificando por escrito o consumidor, no endereço fornecido pelo credor. Não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso de recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação (Terceira Turma, AgRg no Ag n. 833.769-RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.12.2007).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.001.058-RS
(2007/0252794-8)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: Adão Vitor Machado

Advogados: Fabiano Garcia Severgnini e outro(s)

Sérgio Moacir de Oliveira Cruz e outro(s)

Agravado: Serasa S/A

Advogado: Ivo Pegoretti Rosa e outro(s)

EMENTA

Processo Civil. Agravo regimental. Inscrição em cadastro restritivo de crédito. Notificação prévia efetuada. Comprovação.

Inocorrência de infringência ao art. 43, § 2º, do CDC. Dano moral não-configurado. Existência de outros registros.

1. “não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação, o que foi feito” (REsp n. 903.483-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 2.3.2007)

2. Não cabe “o pagamento de indenização a título de dano moral quando o devedor já estiver inscrito em cadastro de proteção ao crédito.” (AgRg no Ag n. 1.099.981-PB, Rel. Min. *João Otávio de Noronha*, Quarta Turma, DJ de 27.4.2009)

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2009 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 29.6.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Cuida-se de agravo regimental interposto por *Adão Vitor Machado* em face de decisão assim vazada:

Trata-se de recurso especial interposto por *Adão Vitor Machado* com fundamento no art. 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Apelação cível. Direito privado não especificado. Ausência de comunicação prévia. Inscrição em cadastro de restrição ao crédito. Existência de outros registros negativos em nome do autor. Dano moral não caracterizado. Cancelamento de registros. Possibilidade.

1. Dano moral.

Não há falar em responsabilidade civil sem que haja prova do dano. O dano, no caso, não está configurado, porquanto existem outras anotações negativas do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Não se mostra viável admitir, diante desse contexto, que o autor tenha experimentado, com a inscrição indevida, qualquer sentimento vexatório ou humilhante anormal, mormente porque tal situação, como visto, não lhe é incomum.

2. Cancelamento de registro.

A regra contida no art. 43, § 2º, do CDC, tem por objetivo possibilitar ao devedor o pagamento da dívida antes de seu nome ser incluído nos órgãos de restrição ao crédito ou mesmo impedir a inclusão do nome do consumidor nos referidos cadastros por equívoco na manipulação dos dados por parte do credor ou do órgão responsável pelo cadastramento.

Não se pode convalidar o agir ilícito do órgão que efetua o registro, o qual, ao, não notificar o devedor previamente à inscrição, sonegou-lhe o direito de defesa. Imprescindível a exclusão da anotação efetuada em desacordo com a legislação consumerista.

Apelação provida, em parte, por maioria. (fls. 89)

Aduz o recorrente violação ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que “a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto” (REsp n. 1.061.134-RS, Rel. Min. *Nancy Andrighi*, Segunda Seção, DJ de 1º.4.2009).

Nego seguimento ao recurso. (fls. 138-139)

Sustenta o agravante, em síntese, que “haverá dano moral se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação.” (fls. 151)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A irresignação não merece acolhida.

De início, este Superior Tribunal tem entendimento assente no sentido de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor acerca da inserção de seu nome em cadastro restritivo de crédito “enseja o direito à compensação por danos morais” (REsp n. 1.061.134-RS, Rel. Min. *Nancy Andrigbi*, Segunda Seção, DJ de 1º.4.2009). É “Incabível, entretanto, o pagamento de indenização a título de dano moral quando o devedor já estiver inscrito em cadastro de proteção ao crédito.” (AgRg no Ag n. 1.099.981-PB, Rel. Min. *João Otávio de Noronha*, Quarta Turma, DJ de 27.4.2009)

A propósito, extrai-se do aresto recorrido:

(...) o autor já se encontrava registrado em rol de inadimplentes em face de outras anotações (...) (fls. 93)

Ademais, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que “não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação, o que foi feito” (REsp n. 903.483-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 2.3.2007) e, ainda, que “não deve ser exigido que a *Serasa* diligencie a fim de localizar o exato endereço do consumidor devedor” (Ag n. 595.481-RJ, Rel. Min. Nancy Andrigbi, DJ de 19.8.2004).

Confira-se:

Civil. Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização. Inscrição no Serasa. Informações incorretas prestadas pela instituição financeira ao órgão cadastrador. Notificação prévia efetuada. Comprovação. Inocorrência de infringência ao art. 43, § 2º, do CDC.

1. O Tribunal *a quo*, mantendo a sentença singular, concluiu pela total responsabilidade da instituição financeira, Losango Promotora de Vendas Ltda. (documento de fls. 60) nas informações incorretas por ela fornecidas ao *Serasa*, contendo número do CPF da autora, vinculado ao nome e endereço de uma terceira pessoa.

2. Não ocorreu a alegada infringência ao artigo 43, § 2º, do CDC. Como demonstraram as instâncias ordinárias, os documentos de fls. 61-62 comprovam que o *Serasa*, ora recorrido, remeteu devidamente as comunicações relativas à inscrição negativa do interessado, de acordo com os dados existentes em seu cadastro, fornecidos pela instituição financeira: “Desse modo, agiu o réu no exercício regular de sua atividade”. (Acórdão, fls. 287).

3. A inversão da convicção firmada pelo Tribunal a quo demandaria reexame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado Sumular n. 7 desta Corte.

4. Recurso não conhecido. (REsp n. 714.196-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 12.3.2007)

Nego provimento ao agravo regimental.

RECURSO ESPECIAL N. 893.069-RS (2006/0222664-4)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Serasa S/A

Advogado: Ivo Pegoretti Rosa e outro(s)

Recorrido: Iona Gutierres dos Santos

Advogado: Júlio Cesar Mignone

EMENTA

Inscrição. Cadastro de proteção ao crédito. Notificação. Endereço.

1. O órgão de proteção ao crédito tem o dever de notificar previamente o devedor a respeito da inscrição promovida pelo credor (Art. 43, § 2º, CDC).

2. A notificação deve ser enviada ao endereço fornecido pelo credor.

3. Não comete ato ilícito o órgão de proteção ao crédito que envia a notificação ao devedor no endereço fornecido pelo credor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente e Relator

DJ 31.10.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Recurso especial (alíneas **a** e **c**) interposto por *Serasa S/A* contra acórdão assim ementado, no que interessa:

(...) a inscrição em cadastro de inadimplentes é admitida quando presentes determinados pressupostos, entre eles a existência de dívida pendente e a prévia notificação. Ausente qualquer um deles, o ato se torna lesivo, ensejando o dever de indenizar.

Dano moral. Dano *in re ipsa*.

O não preenchimento de todos os pressupostos por lei exigidos vicia o procedimento de inscrição, dando ensejo à indenização por danos morais. É prescindível prova objetiva de prejuízo nestes casos. Trata-se de danos *in re ipsa*, que decorrem diretamente do fato.

Dano moral.

Quantum indenizatório. Fixação. Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeiro de ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor.

Apelação provida.

A recorrente queixa-se de ofensa ao art. 43, § 2º, do CDC e aponta divergência jurisprudencial. Diz, em síntese, que:

- 1) encaminhou a notificação para o endereço fornecido pela credora, o que deveria ser suficiente para afastar sua responsabilidade sobre eventuais danos; e
- 2) a indenização por danos morais foi fixada em valor exagerado, que ofende a razoabilidade.

Contra-razões apresentadas.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Em leitura atenta do acórdão recorrido, percebe-se que a recorrente encaminhou a notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, ao endereço da devedora fornecido pela credora que promoveu a inscrição.

É o que basta, não importando que o endereço esteja errado ou desatualizado.

Não há Lei que imponha à entidade mantenedora de cadastro de proteção ao crédito o dever de investigar o endereço do devedor inscrito. O que lhe compete é remeter a notificação ao endereço fornecido pelo credor que encaminha o nome do devedor ao cadastro.

Se o credor não fornece o verdadeiro endereço, é ele quem deve responder pelo erro.

A recorrente não cometeu ato ilícito, porque se desincumbiu completamente do único ônus que a Lei lhe impõe.

Dou provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados pela recorrida na inicial.

Inverto a verba honorária fixada na instância precedente, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

RECURSO ESPECIAL N. 1.065.096-RS (2008/0127927-9)

Relator: Ministro Massami Uyeda

Recorrente: Carla Cristina Paula Coelho

Advogado: Júlio Cesar Mignone

Recorrido: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL

Advogado: Leonardo Canedo do Nascimento e outro(s)

EMENTA

Recurso especial. Ação de indenização. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Código de Defesa do Consumidor, art. 43,

§ 2º. Envio da comunicação para o endereço fornecido pelo credor inexistência de obrigação legal do órgão de proteção ao crédito em notificar por meio de aviso de recebimento. Recurso especial não conhecido.

I - A Corte estadual, após sopesar todo o acervo probatório reunido nos autos, entendeu que o nome da recorrente foi apontado em cadastro de inadimplentes mediante a sua prévia comunicação, afastando o dano moral e o dever de indenizar do órgão cadastral;

II - A comprovação de envio da correspondência, no endereço fornecido pelo credor, cumpre o disposto no art. 43, § 2º, do CDC;

III - Não se conhece do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJe 23.9.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Cuida-se de recurso especial interposto por *Carla Cristina Paula Coelho*, fundamentado no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal de 1988, em que se alegou violação do artigo 43, § 2º, do CDC, além de dissídio jurisprudencial.

Os elementos dos autos dão conta de que a ora recorrente *Carla Cristina Paula Coelho* ajuizou em face da *Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL* ação ordinária de cancelamento de registro e indenização por danos morais

decorrentes de inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes, sem a sua prévia notificação.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente (fls. 154-155).

Interposto recurso de apelação pela recorrente, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, conforme assim ementado:

Responsabilidade civil. Dano moral. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia. Preliminar de ilegitimidade passiva novamente rejeitada. Restado suficientemente demonstrado, pela prova documental, que a autora foi previamente comunicada do lançamento de seu nome no cadastro da ré, não há como prosperar a pretendida reparação por dano moral, bem como o cancelamento do registro por ausência dessa formalidade. Apelo desprovido, por maioria (fls. 181-187).

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o simples ato de deixar de comunicar a inscrição do nome do consumidor no registro de proteção ao crédito já configura ato ilícito e implica, por si só, o afastamento do registro (fls. 191-196).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Inicialmente, dever ser observado que a Corte estadual, após sopesar todo o acervo probatório reunido nos autos, entendeu que o nome da recorrente foi apontado em cadastro de inadimplentes mediante a sua prévia comunicação, afastando o dano moral e o dever de indenizar do órgão cadastral, conforme se extrai do seguinte excerto do v. aresto vergastado:

Acontece que os documentos das fls. 147-149 revelam que a autora foi previamente comunicada do lançamento de seu nome no cadastro de inadimplentes, relativamente à anotação confirmada por Losango Promoções de Vendas Ltda. (fl. 12).

Pelo que consta, a correspondência foi enviada em 23.5.2002, conquanto a anotação foi disponibilizada para consulta, no cadastro da ré, somente em 2.6.2002 (fls. 12 e 149).

Então, nesse contexto, apesar de produzidos unilateralmente, ganham relevância os documentos juntados pela ré, comprovando ter sido cumprido o dever de comunicação, previsto no art. 43, § 2º, do CDC, com o que não há como prosperar a pretendida indenização. Inclusive porque, nos mesmos, consta o carimbo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (fl. 183-184)

Constata-se, assim, que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a comprovação de envio da correspondência, no endereço fornecido pelo credor, cumpre o disposto no art. 43, § 2º, do CDC. Assinala-se, ainda, não haver na legislação indigitada nada a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar, por meio de aviso de recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

Inscrição. Cadastro de proteção ao crédito. Notificação. Endereço.

1. O órgão de proteção ao crédito tem o dever de notificar previamente o devedor a respeito da inscrição promovida pelo credor (Art. 43, § 2º, CDC).
2. A notificação deve ser enviada ao endereço fornecido pelo credor.
3. Não comete ato ilícito o órgão de proteção ao crédito que envia a notificação ao devedor no endereço fornecido pelo credor. (REsp n. 893.069-RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 31.10.2007). E ainda: REsp n. 1.058.904-RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 26.8.2008; e REsp 1.033.412-RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 13.8.2008.

Assim sendo, não se conhece do recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.083.291-RS (2008/0189838-6)

Relatora: Ministra Nancy Andrigli

Recorrente: Maurício Caetano Junqueira

Advogado: Alexandre Salcedo Biansini e outro(s)

Recorrido: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL

Advogado: Cristina Garrafiel de Carvalho Woltmann e outro(s)

EMENTA

Direito Processual Civil e Bancário. Recurso especial. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prévia notificação. Desnecessidade de postagem da correspondência ao consumidor com aviso de recebimento. Suficiência da comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor.

I - Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, § 2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento.

- A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor.

II - Julgamento do recurso representativo.

- A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, § 2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento.

- Não se conhece do recurso especial na hipótese em que o Tribunal não aprecia o fundamento atacado pelo recorrente, não obstante a oposição de embargos declaratórios, e este não veicula sua irresignação com fundamento na violação do art. 535 do CPC. Súmula n. 211-STJ.

- O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que “a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada.” (Recurso Especiais em Processos Repetitivos n. 1.061.134-RS e 1.062.336-RS)

Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n. 83-STJ.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial. Para efeito de recurso repetitivo, decidiu-se bastar a comprovação da postagem notificando o consumidor da inscrição de seu nome no cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina, Paulo Furtado, Honildo Amaral de Mello Castro, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentaram, oralmente, o Dr. Deivti Dimitrios Porto dos Santos, pelo recorrente Maurício Caetano Junqueira, o Dr. Mário Luiz Delgado, pela recorrida Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL e o Dr. Jefferson Santos Menini, pelo Serasa.

Brasília (DF), 9 de setembro de 2009 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

DJe 20.10.2009

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Trata-se de recurso especial interposto por Maurício Caetano Junqueira, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, em desfavor de acórdão proferido pelo TJ-RS.

Ação: O recorrente ajuizou ação indenizatória em face da Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL/PoA, afirmando que seu nome foi incluído em cadastro de inadimplentes, sem prévia notificação, razão pela qual faz jus à reparação dos danos morais sofridos e ao cancelamento do registro negativo.

Foi formulado, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita, deferido pelo juízo (fl. 11).

Em contestação, a CDL/PoA, entre outras matérias, argumenta que cumpriu sua obrigação de prévia notificação relativa aos apontamentos lançados diretamente em seu banco de dados, mediante envio de correspondência ao consumidor (fls. 129 a 132), em que pese não tê-lo feito mediante carta com Aviso de Recebimento (AR).

Sentença: Extinguiu o processo, por ilegitimidade passiva, no que diz respeito aos registros abertos por outras entidades, e, no que diz respeito aos registros abertos no banco de dados da recorrida, julgou improcedentes os pedidos, considerando determinante o fato de haver várias anotações contra o recorrente.

Acórdão: O TJ-RS deu parcial provimento à apelação, para cancelar parte dos registros, afastando, no entanto, os danos morais. Eis a ementa:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Danos morais e pedido de cancelamento de registro. Legitimação passiva. Notificação prévia. Vários apontamentos. Prejuízo extrapatrimonial não verificado. Dever de reparar inexistente. Exclusão de apontamentos irregulares.

1. É a CDL de Porto Alegre parte legítima para responder pelos eventuais erros dos registros efetuados por outros integrantes do sistema, à medida que disponibiliza a consulta e divulgação dos mesmos, fazendo todas as entidades parte de rede nacional de proteção ao crédito.

2. Hipótese em que a autora possui extensa lista de apontamentos negativos, não se verificando os pretendidos danos morais, sobretudo presumidos, face às peculiaridades do caso concreto.

3. A falta da notificação antecipada em relação aos apontes, todavia, enseja o cancelamento dos mesmos.

Rejeitada a preliminar e provida em parte a apelação.

No corpo do acórdão, verifica-se que o TJ-RS determinou o cancelamento de todas as anotações de débitos oriundos dos cadastros mantidos pelo *Bacen* (CCF/CRC), com fundamento na falta de notificação prévia. Para o Tribunal, “os bancos de dados, por se tratarem de entidades privadas, não estão subordinados à normatização do *Bacen* atinente à matéria”. Assim, “se os órgãos de proteção ao crédito registram e divulgam, por meio de convênio, a relação do CCF emitida pelo Banco Central, o fazem por interesse próprio e

de seus associados, sujeitando-se então às disposições do Código de Defesa do Consumidor” (fl. 217).

No que diz respeito aos demais apontamentos, o TJ-RS determinou o cancelamento apenas de parte deles, com fundamento em que o prévio aviso foi remetido para endereço distinto do que consta da petição inicial, e considerou todos os demais registros regulares, uma vez que precedidos de notificação, por carta. Não se exigiu que o envio da correspondência fosse promovido com Aviso de Recebimento.

Embargos de declaração: interpostos por ambas as partes, foram rejeitados pelo TJ-RS.

Recurso Especial: Sustentou haver violação aos arts. 14 e 43, § 2º do CDC, bem como aos arts. 186 e 927 do CC/2002, além de dissídio pretoriano. Tal violação é arguída sob duas óticas, a saber:

(i) a prévia notificação a que se refere a Lei deveria ser promovida por carta com Aviso de Recebimento;

(ii) o dano moral deve ser indenizado porquanto ao menos parte dos apontamentos foram incluídos sem prévia comunicação, conforme reconhecido pelo Tribunal.

Juízo Prévio de Admissibilidade: Apresentadas contra-razões, o recurso especial foi admitido na origem (fls. 351 e 351v).

Instauração do Incidente do art. 543-C do CPC: Diante da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o julgamento do presente Recurso Especial foi afetado à Segunda Seção desta Corte, cumprindo o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008.

A questão a ser dirimida mediante o procedimento de Recursos Repetitivos, porém, resume-se à apuração da *necessidade de comprovação, mediante A.R., do recebimento pelo devedor da correspondência mediante a qual ele é cientificado previamente da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes*. As demais matérias aviadas no recurso não serão objeto do julgamento para recursos repetitivos, uma vez que já se pacificou o entendimento do STJ acerca de todas elas por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.061.134-RS e 1.062.336-RS (ambos de minha relatoria, julgados em 10.12.2008 pela 2ª Seção/STJ). Tais temas, portanto, serão objeto apenas do julgamento da controvérsia individual.

Em suma, as entidades acima listadas se posicionaram da seguinte forma quanto à controvérsia *sub judice*:

1) O *Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB* manifestou-se (fls. 411 a 415) no sentido de considerar imprescindível a comprovação, mediante AR, da comunicação ao devedor de sua inscrição em cadastro de inadimplentes. O motivo é o de que “toda a legislação consumerista, para ser interpretada em conformidade com a Constituição, deve ser interpretada favoravelmente ao consumidor”. Para o Conselho, “se a comunicação a que alude o § 2º do art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor não for pessoal, mediante AR, e prévia, restará (*sic*) não atendidas as suas finalidades essenciais”.

2) A *Serasa S/A* manifestou-se a fls. 424 a 432, defendendo a manutenção da jurisprudência que, afirma, já está consolidada nesta Corte, dispensando a comprovação, por AR, da comunicação postada ao devedor. Para o Serasa, basta a comprovação do envio da comunicação ao endereço correto.

Não se manifestaram, em que pese notificadas, a Câmara dos Dirigentes Lojistas de Porto Alegre, o IDEC, E O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (fl. 443).

Parecer do Ministério Público Federal: subscrito pelo i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Washington Bolívar Júnior, opina pelo improvimento do recurso.

Em suma, as entidades acima listadas se posicionaram da seguinte forma quanto à controvérsia *sub judice*:

1) O *Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB* manifestou-se (fls. 411 a 415) no sentido de considerar imprescindível a comprovação, mediante AR, da comunicação ao devedor de sua inscrição em cadastro de inadimplentes. O motivo é o de que “toda a legislação consumerista, para ser interpretada em conformidade com a Constituição, deve ser interpretada favoravelmente ao consumidor”. Para o Conselho, “se a comunicação a que alude o § 2º do art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor não for pessoal, mediante AR, e prévia, restará (*sic*) não atendidas as suas finalidades essenciais”.

2) A *Serasa S/A* manifestou-se a fls. 424 a 432, defendendo a manutenção da jurisprudência que, afirma, já está consolidada nesta Corte, dispensando a comprovação, por AR, da comunicação postada ao devedor. Para o Serasa, basta a comprovação do envio da comunicação ao endereço correto.

Não se manifestaram, em que pese notificadas, a Câmara dos Dirigentes Lojistas de Porto Alegre, o IDEC, E O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (fl. 443).

Parecer do Ministério Público Federal: subscrito pelo i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Washington Bolívar Júnior, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relator):

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

A natureza do procedimento do art. 543-C do CPC visa unificar o entendimento e dar a *orientação* aos futuros julgamentos dos recursos especiais com idêntica questão de direito.

Na decisão que instaurou o Incidente de Recurso Repetitivo, determinei fossem suspensos os processamentos dos recursos especiais que “versem sobre a necessidade de comprovação, mediante AR, do recebimento pelo devedor da correspondência mediante a qual ele é cientificado previamente da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes”.

As questões referentes: (i) à legitimidade passiva da entidade mantenedora do cadastro; e (ii) à obrigação de envio das correspondências, independentemente da veracidade do débito inscrito; já foram objeto do Recurso Especial em matéria repetitiva n. 1.061.134-RS. No que concerne às questões relativas: (iii) ao dano moral advindo do descumprimento do dever de prévia comunicação; ou (iv) à descaracterização do dano moral nas hipóteses de múltiplo registro, trata-se de temas abrangidos pelo julgamento do Recurso Especial em matéria repetitiva n. 1.062.336-RS. Nenhum desses temas, portanto, será abrangido por este julgamento.

JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE - ART. 543-C, § 7º, DO CPC

PRÉVIA COMUNICAÇÃO SEM O AVISO DE RECEBIMENTO

A 2ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o dever fixado no § 2º do art. 43 do CDC, de comunicação prévia do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, considera-se cumprido pelo Órgão de Manutenção do Cadastro com o envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor, sendo desnecessária a comprovação da ciência do destinatário mediante apresentação de Aviso de Recebimento (AR).

Os Ministros que compõem esta 2ª Seção já tiveram a oportunidade de apreciar o tema, conforme se verifica dos seguintes julgados:

Desnecessidade de comprovação do recebimento da comunicação por AR (art. 43, § 2º, do CDC)		
Ministro Relator	Julgado	Órgão
Fernando Gonçalves	AgRg no Ag n. 1.019.370-RJ - DJ de 23.6.2008	4ª Turma
Aldir Passarinho Junior	Ag n. 1.083.127-RS - DJ de 10.12.2008	Unipessoal
Nancy Andrichi	REsp n. 1.087.132-RS - DJ de 2.2.2009	Unipessoal
João Otávio de Noronha	REsp n. 1.036.919-RJ - DJe de 3.11.2008	4ª Turma
Massami Uyeda	REsp n. 1.065.096 - DJ de 23.9.2008	3ª Turma
Sidnei Beneti	AgRg no REsp n. 1.058.904-RJ - DJe de 3.10.2008	3ª Turma
Luis Felipe Salomão	REsp n. 926.683-RO - DJ de 5.11.2008	Unipessoal
Vasco Della Giustina	Ag n. 730.946-RJ - DJ de 18.8.2009	Unipessoal
Paulo Roberto Bastos Furtado	AgRg n. 727.440-RJ - DJe 17.6.2009	3ª Turma

A constatação da existência de todos esses julgamentos leva à consolidação, nesta oportunidade, do entendimento contrário à prévia comunicação por AR.

É importante, porém, fazer, aqui, uma observação. Os precedentes que tratam da matéria têm se dividido em dois grupos. Por um lado, há acórdãos nos quais, interpretando o § 2º do art. 43 do CDC esta Corte tem afirmado, de maneira direta, que não há obrigação, para os cadastros, de comunicar os consumidores mediante AR. E, há acórdãos que têm simplesmente aplicado o óbice da Súmula n. 7-STJ, ponderando que apreciar a validade da comunicação consubstancia matéria de fato.

Esse segundo grupo de precedentes, aplicando a Súmula n. 7-STJ, por vezes valida acórdãos no qual o AR foi *dispensado* mas, também, por outras, valida acórdãos nos quais o AR foi *exigido* (v.g. REsp n. 698.045, Min. Cesar Asfor Rocha, decidindo mediante decisão unipessoal, DJ de 1º.8.2006; e AgRg no REsp n. 620.284-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.12.2004).

Essa variação não pode ser mantida. Entendo que a hipótese não é de aplicação da Súmula n. 7-STJ, salvo em situações verdadeiramente excepcionais. Com efeito, apurar se o § 2º do art. 43 do CDC estipula ou não a obrigação de manter AR quanto à comunicação do consumidor é uma autêntica questão de direito, a ser dirimida colocando-se em perspectiva os princípios que regem o sistema do CDC, e os interesses que o Código visa a proteger. Se o STJ furtar-se de apreciar a questão, poderá corroborar acórdãos que a julgam ambos os sentidos, em prejuízo da coerência do sistema e da segurança jurídica.

Traçando o histórico dos julgamentos promovidos pelo STJ sobre a matéria, nota-se que um dos *primeiros precedentes citados* é o AgRg no Ag n. 833.769-RS (Rel. i. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ de 12.12.2007). Eis a ementa desse julgado:

Agravo regimental. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- No caso, a agravada cumpriu o art. 43, § 2º, do CDC, notificando por escrito o consumidor, no endereço fornecido pelo credor. Não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso de recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação.

(AgRg n. 833.769-RS, Rel. i. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ de 12.12.2007)

No corpo desse acórdão, o i. Min. Relator pondera que “o caso não é de incidência da Súmula n. 7”, acrescentando que “exige-se, apenas, que a notificação se dê por escrito, comprovando a administradora a emissão da notificação prévia para o endereço fornecido pela credora associada.” O Min. Humberto Gomes de Barros, nesse precedente, observa que “nada há na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso de recebimento, nem a verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação”.

A interpretação mais adequada que se pode dar ao *silêncio* do § 2º do art. 43, do CDC, é no sentido da *desnecessidade da comprovação, mediante AR, da comunicação sobre a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência*. Basta que a mantenedora do cadastro comprove o envio da missiva.

A correspondência, nos termos da jurisprudência consolidada, deve ser remetida ao *endereço fornecido pelo credor* à empresa mantenedora do cadastro. Nesse sentido, por todos, cite-se o seguinte precedente:

Inscrição. Cadastro de proteção ao crédito. Notificação. Endereço.

1. O órgão de proteção ao crédito tem o dever de notificar previamente o devedor a respeito da inscrição promovida pelo credor (Art. 43, § 2º, CDC).
2. A notificação deve ser enviada ao endereço fornecido pelo credor.
3. Não comete ato ilícito o órgão de proteção ao crédito que envia a notificação ao devedor no endereço fornecido pelo credor.

(REsp n. 893.069-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ de 31.10.2007)

CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Consolida a 2ª Seção desta Corte o entendimento de que basta, para cumprimento do dever estabelecido no § 2º do art. 43, do CDC, que Órgãos Mantenedores de Cadastros Restritivos comprovem o envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor, sem que seja necessário a comprovação do efetivo recebimento da carta, mediante AR.

JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

1. A necessidade de aviso de recebimento nas correspondências a que alude o art. 43, § 2º do CDC

A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, § 2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento, consoante os precedentes supra citados.

Vale lembrar que a jurisprudência do STJ é uniforme ao estabelecer que “embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula n. 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea

a quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (AgRg no Ag n. 723.758-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 2.5.2006; no mesmo sentido AgRg no Ag n. 653.123-RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJ 18.4.2005).

2. A eficácia probatória dos documentos de envio de correspondências

O recorrente alega que “a notificação prévia não deve ser aceita, pois os documentos das fls. 138 à 148 não são documentos do correio, mas sim de empresa franqueada pela apelada para enviar as comunicações prévias”.

O TJ-RS limitou-se a afirmar, no acórdão impugnado, que a recorrida comprovou o envio de correspondências prévias ao recorrente. Não se desceu, no julgamento, à minúcia de verificar se tal comprovação teria sido promovida mediante documentos oriundos da agência de correios, ou de mero extrato emitido por empresa franqueada. Conquanto essa questão tenha sido abordada nos embargos de declaração interpostos, o TJ-RS insistiu na omissão, de modo que, para conhecimento da matéria, seria imprescindível que o recurso especial tivesse sido interposto com a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo a impugnação de tal norma legal, o recurso, neste ponto, esbarra no óbice das Súmulas n. 211-STJ e 356-STF.

3. Indenização pelo dano moral (arts. 43, § 2º, do CDC, 186 e 927 do CC/2002)

O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que “a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, *salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada.*” Tal orientação foi reafirmada por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais em Processos Repetitivos n. 1.061.134-RS e 1.062.336-RS (de minha relatoria, julgados em 10.12.2008). Conquanto tenha restado vencida à época, pois considero que a existência de prévios registros não retira o direito do consumidor à indenização pelo dano moral causado, devendo apenas ser considerado no momento da fixação do respectivo montante, devo me curvar ao posicionamento consolidado desta Corte.

Na hipótese dos autos, uma parte dos registros, cujo cancelamento se requereu, foi mantida pelo TJ-RS porque houve, em relação a ela,

prévia comunicação mediante procedimento regular. Assim, configurada a multiplicidade de inscrições que afasta o dever de indenizar.

4. Divergência jurisprudencial

O recurso, quanto à divergência, aborda as mesmas matérias impugnadas no capítulo relativo à violação de lei federal. Assim, a solução dada ao recurso quanto à alínea **a** do permissivo constitucional, deve necessariamente ser estendida à impugnação feita com base na alínea **c**.

5. Dispositivo

Forte em tais razões, *nego provimento* ao recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, também acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao recurso especial, destacando que eu me filiava, inicialmente, à tese da aplicação da Súmula n. 7, mas, de fato, como existe divergência entre os tribunais e entre algumas câmaras de um mesmo tribunal, é realmente necessário que entendamos que se cuida aqui de matéria de direito, porque, em essência, é questão do cumprimento ou não do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, penso que se deve realmente enfrentar essa questão, como bem fez a eminente Ministra Relatora, e, na mesma linha, voto com S. Exa. quanto à inexigibilidade de que a comunicação se faça por aviso de recebimento.

